

**PROCESSO** - A.I. Nº 281077.0002/02-0  
**RECORRENTE** - TAQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO ARQUIVAMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0272-02/02  
**ORIGEM** - INFAS SANTO AMARO  
**INTERNET** - 22.04.03

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0141-11/03

**EMENTA:** ICMS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO. Impugnação ao despacho da autoridade que determinou o arquivamento do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal. Irregularidade na intimação via AR. Argumentos plausíveis do recorrente. Deve-se admitir a impugnação. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O autuado inconformado com o arquivamento por intempestividade da sua petição recursal, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário.

Estranha não ter sido procurada pelo preposto da EBCT para ser intimada do teor da Decisão do CONSEF sobre o julgamento do Auto de Infração nº 281077.0002/02-0, embora continue estabelecida no mesmo endereço constante da sua Inscrição Estadual, e local onde foi lavrado o Auto de Infração.

Fica admirada de que um funcionário dos Correios, cuja função é entregar correspondências, não procure o endereço indicado, e, ainda pior, foi a SEFAZ aceitar o retorno da correspondência constando a informação “Não Procurado”, sem enviar nova intimação e solicitar da EBCT as devidas cautelas para que a empresa fosse notificada.

Por outro lado, o funcionário dos Correios não entregou a intimação sobre o julgamento do Auto de Infração ao advogado da empresa, alegando que o mesmo estava “Ausente”.

Esclarece o advogado do recorrente, que está estabelecido em prédio com completa infraestrutura, com segurança e recepcionista para atender visitantes, fornecer informações e receber correspondências.

Assim entende ser totalmente incoerente a sua intimação via edital, desde quando é empresa estabelecida, com endereço conhecido, e representada neste processo por advogado estabelecido, não podendo ser penalizada por que o funcionário da EBCT decidiu não procurar o seu endereço, e não entregar a intimação ao seu advogado alegando que o mesmo se encontrava ausente.

Cita o inciso LV do artigo 5º da CF e lições do mestre Pinto Ferreira para consubstanciar suas assertivas, para encerrar pedindo o Provimento deste Recurso Voluntário e que lhe seja devolvido o prazo para interposição do mesmo.

A PROFAZ analisa a petição recursal, entende que de fato a intimação por edital não foi procedida nos termos legais, pois não foram esgotadas as possibilidades de intimação via AR, e opina pelo

Provimento da Impugnação, para que seja anulada a intimação editalícia, e devolvido o prazo para interposição do Recurso Voluntário, resguardando-se assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

## VOTO

Neste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, concordo integralmente com os fundamentos esposados pelo Parecer da PROFAZ exarado a fl. nº 237 deste processo.

O recorrente informa que dirigiu correspondência ao Diretor da PROFAZ, solicitando que lhe fosse devolvido o prazo para interposição de Recurso Voluntário, uma vez que entendeu descabida a intimação via edital.

Esta petição foi protocolada como Recurso de Impugnação ao Arquivamento pelo CONSEF e foi considerada intempestiva. Contra esta intempestividade e este equívoco se insurge o recorrente.

Realmente curiosos e até irresponsáveis os equívocos constantes neste processo.

Inicialmente a recepção equivocada da petição dirigida ao Diretor da PROFAZ. Logo a seguir uma intimação de Decisão de órgão julgador ser devolvida face ao destinatário intimado, não ter sido procurado, conforme consta do formulário da EBCT, “NÃO PROCURADO”. Finalmente a intimação foi remetida para o Patrono do autuado, estabelecido em prédio comercial conhecido, com endereço, fax e telefone constantes nas páginas das suas petições recursais, sendo devolvida esta correspondência sob o pretexto de “AUSENTE”.

São inconcebíveis e felizmente raras no âmbito administrativo estas falhas ocorridas, porém as mesmas me levam a entender tal qual a Douta PROFAZ, que a intimação por edital do recorrente foi procedida sem que tenham sido esgotadas as possibilidades de intimação via AR.

Por conseguinte voto pelo PROVIMENTO deste Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário, para que seja desconsiderada a intimação editalícia, e que seja restabelecido o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo recorrente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Recurso Voluntário apresentado no Auto de Infração nº 281077.0002/02-0, lavrado contra **TAQUIPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE LTDA.**, devendo anular a intimação editalícia e afastar a intempestividade decretada, restabelecendo o prazo recursal para a interposição do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de abril de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ